



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
1ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 -
E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0811128-40.2020.8.23.0010

SENTENÇA

Zeneide Santana Barros, devidamente qualificada na inicial, interpõe a presente demanda judicial contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, pretendendo o recebimento de indenização securitária obrigatória decorrente de acidente automobilístico.

Afirma a autora, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico que lhe resultou na debilidade descrita na inicial e que a Seguradora recusou o pagamento administrativo da quantia que lhe seria devida.

Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento do valor da indenização securitária, em valor a ser apurado em perícia médica.

Juntou documentos.

Reconhecida a necessidade da assistência judiciária gratuita (EP. 6).

Citada, a parte ré apresentou contestação (EP. 12), arguindo a imprestabilidade do Boletim de Ocorrência como prova do acidente; a necessidade de designação de perícia médica; a ausência de cobertura, em razão da inadimplência da autora; a aplicabilidade da Súmula 474 do STJ; a incidência da correção monetária nos termos da Súmula 580 do STJ; a incidência dos juros de mora a partir da citação; e discorreu sobre os honorários advocatícios.

Decisão de organização e saneamento do processo proferida em EP. 15, em que foi deferida a produção de prova pericial.

Laudo pericial juntado aos autos (EP. 37).

É o relato que segue os requisitos do art. 489, inc. I do Código de processo Civil. Passo a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de infirmar minha conclusão (CPC, art. 489, inc. IV).

Verifica-se que o perito atestou a prejudicialidade do exame completo, em razão da necessidade de realização de procedimento cirúrgico.

A ausência de consolidação da lesão, tal qual consignado pelo perito designado pelo Juízo é causa que impede o prosseguimento da demanda.

Enquanto não consolidada a lesão física sofrida pela autora, em decorrência do acidente de trânsito que afirma ter sofrido, não se pode falar em invalidez permanente total ou parcial, razão pela qual o autor ainda não possui o direito ao recebimento da indenização securitária.

Nessa linha de raciocínio, diante da ausência de pretensão da parte autora ao recebimento de indenização fundada no seguro DPVAT, em razão da não consolidação das lesões e, por conseguinte, da ausência de invalidez permanente total ou parcial, não há que se falar, na espécie, em interesse processual desta, sob o prisma da utilidade e da necessidade do provimento jurisdicional ora pleiteado.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO/DPVAT. LESÕES CORPORAIS NÃO CONSOLIDADAS. O direito à indenização, lastreada no seguro DPVAT, pressupõe a existência de invalidez permanente parcial ou total da vítima. Laudo pericial judicial que concluiu pela existência de temporária, fazendo expressa menção quanto à ausência de consolidação das lesões sofridas pelo segurado. **Enquanto não houver a consolidação da sequela deixada pelo acidente de trânsito, não nasce à Autora a pretensão de recebimento de indenização securitária. Falta da condição da ação, consistente no interesse processual da parte autora.** Extinção do processo, sem

resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Reforma da r. sentença. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.” (TJ-SP - APL: 10178612920178260602 SP 1017861-29.2017.8.26.0602, Relator: Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: 17/09/2018, 28^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/09/2018).

“SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). Lesões corporais não consolidadas. Laudo pericial que confirma a existência de lesões corporais não consolidadas. **Autor ainda se encontra em tratamento médico. Não é possível afirmar se se trata de lesões permanentes ou temporárias enquanto não houver consolidação delas.** Pretensão de recebimento de indenização que ainda não nasceu para o demandante. Falta de interesse de agir. Sentença reformada, não para decretar a improcedência do pedido, mas sim para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. PROVIDO O RECURSO DA RÉ e NÃO PROVIDO O RECURSO DO AUTOR.” (TJ-SP - APL: 01759503420118260100 SP 0175950-34.2011.8.26.0100, Relator: Carmen Lucia da Silva, Data de Julgamento: 26/11/2015, 25^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/12/2015)

Verifico, pois, a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, inc. IV, do Código de processo Civil.

Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do patrono da parte contrária, atualizado pela tabela deste Tribunal, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observado, contudo, o constante do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil (suspenção da exigibilidade em razão da concessão do benefício da gratuidade de justiça acima deferido).

Liberem-se eventuais valores depositados em Juízo a título de honorários periciais a(o) perita(o), caso ainda não efetivado.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Data, hora e assinatura registradas no sistema.^{su}

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito

